



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Manifestação Jurídica

**Assunto: Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 58/20 – Aatoria Vereador Rodrigo Fagnani Popó – “Dispõe sobre a comercialização de comidas e de bebidas por veículos denominados "food trucks", em áreas privadas, no Município de Valinhos e dá outras providências”**

## À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto de Emenda visam alterar o Projeto de Lei modificando dispositivos do projeto original, conforme seguem:

<b>PROJETO DE LEI Nº 58/20</b>	<b>EMENDA MODIFICATIVA Nº 01</b>
<i>Art. 5º - Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas ou não, deverão ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados pela administração municipal, nos termos da legislação do Comércio Ambulante.</i>	<i>Art. 5º - As disposições da presente Lei não se aplicam ao Comércio Ambulante em áreas públicas, em razão de legislação específica.</i>
<i>Art. 7º - A área ocupada pelo "food truck" pode ser complementada com uma área para consumação, coberta ou não, respeitado o que segue:</i>	<i>Suprimir §3º do Art. 7º, renumerando o seguinte</i>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - a soma da área do "food truck" e da área para consumação deve obedecer o tamanho máximo de 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) contíguos;*

*II - a área para consumação, quando coberta, pode ser constituída de um toldo retrátil, instalado no "food truck", tenda removível, ou os dois simultaneamente.*

**§ 1º** - *O veículo poderá ser equipado com um toldo, desde que:*

*I - esteja fixado no veículo a uma altura superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), desde que suas barras de sustentação não causem obstáculo a pessoas com deficiência visual;*

*II - não ultrapasse 2,00m (dois metros) de largura;*

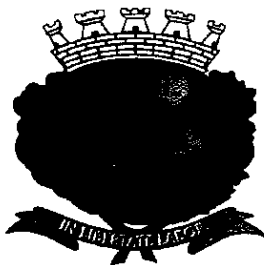
*III - não tenham comprimento maior que o veículo;*

*IV - não contenham publicidade sem prévia autorização, na forma da legislação municipal em vigor;*

*V - não bloqueie ou obstrua o acesso a outros equipamentos ou a veículos; e*

*VI - não dificulte o livre trânsito dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência.*

**§ 2º** - *Os pontos de ancoragem e cabos de fixação da tenda removível devem*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>ser constituídos de materiais revestidos, devidamente sinalizados, não podendo apresentar riscos a terceiros.</i></p> <p><i>§ 3º - A área para consumação pode estar localizada em calçada, desde que mantida uma faixa livre de circulação de no mínimo 1,20m (um metro e vinte metros), não prejudicando o fluxo de pedestres no local.</i></p> <p><i>§ 4º - A área para consumação pode ser ocupada com mobiliários e equipamentos removíveis.</i></p>	
<p><b>Art. 11 - É vedada a instalação de equipamentos tipo "food truck", de quaisquer categorias, nas zonas estritamente residenciais.</b></p>	<p><i>Art. 11 - É vedada a instalação de equipamentos tipo "food truck", de quaisquer categorias, nas zonas estritamente residenciais, salvo em vias corredores.</i></p>

Pois bem, no tocante aos aspectos formais observa-se que as emendas atendem ao que preconiza o Regimento Interno:

*"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*(...)*

*§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos materiais, reitero os fundamentos constantes do Parecer DJ nº 143/2020.

Destarte, nessa senda, após análise da emenda apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição **reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 06 de agosto de 2020.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795